

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

**ANA PAULA MARTINS AMARAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Martins Amaral; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-487-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

---

### **Apresentação**

Artigos neste Grupo de Trabalho

OS REFUGIADOS NA ATUALIDADE: DIREITO HUMANOS, GLOBALIZAÇÃO E INSEGURANÇA

CAMPOS DE REFUGIADOS E SANEAMENTO BÁSICO: ANÁLISE DOS DESAFIOS E PERSPECTIVAS DIANTE DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

A FALTA DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL E A CONSEQUENTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A GOVERNANÇA MIGRATÓRIA E O DIÁLOGO DE FONTES NORMATIVAS NA PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE TRABALHADORES MIGRANTES

DIÁLOGOS TRANSATLÂNTICOS ENTRE OS SISTEMAS AFRICANO, INTERAMERICANO E BRASILEIRO PARA OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O MEDO DAS MINORIAS E A DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

DIREITOS DE PERSONALIDADE: O USO DA LÍNGUA DE SINAIS COMO PRIMEIRA LÍNGUA NA EDUCAÇÃO DE SURDOS NO BRASIL APÓS DECLARAÇÃO DE SALAMANCA DE 1994

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS EM PERSPECTIVA: ENTRE DISCURSOS HOMOGENEIZADORES E O RECONHECIMENTO DA ALTERIDADE

A DEMOCRACIA E AS VIOLAÇÕES MAIS GRAVES AOS DIREITOS HUMANOS: A SIMETRIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PERMANENTE E COMPLEMENTAR ANTE AO ESTATUTO DE ROMA

DEVIDO PROCESSO PENAL CONVENCIONAL: ADOÇÃO DOS PARÂMETROS INTERPRETATIVOS INTERAMERICANOS NO BRASIL

ENCARCERAMENTO FEMININO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS: SISTEMA DE JUSTIÇA E NORMAS INTERNACIONAIS.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO E A EQUIPARAÇÃO REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO À IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL

A AVALIAÇÃO DO PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COM RELAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE DO AMBIENTE DO TRABALHO

DIREITOS HUMANOS E EXCLUSÕES ABISSAIS: O CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

O SER HUMANO SUSTENTÁVEL: SUSTENTABILIDADE E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

UMA PERSPECTIVA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM DE DIREITOS HUMANOS PARA A AGENDA 2030

UNIVERSALIDADE E MULTICULTURALISMO EM DIREITOS HUMANOS: ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAR OS DESAFIOS DO SÉCULO XXI NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

OS DESAFIOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: O CASO BARBOSA DE SOUZA

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – CAMINHO PARA A RECONSTRUÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA MORAL

O CONTEÚDO JURÍDICO DAS LIBERDADES RELIGIOSAS E SEU RECONHECIMENTO INTERNACIONAL: UM PANORAMA JUNTO AO SISTEMA CONVENCIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS

MINUSTAH: ABUSOS E FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS PUNIÇÕES

CONCEPÇÃO POLÍTICA DE TERRITÓRIO E A BUSCA DE COOPERAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A GARANTIA DO SIGILO FISCAL E O COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS ENTRE PAÍSE

## **O SER HUMANO SUSTENTÁVEL: SUSTENTABILIDADE E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

### **THE SUSTAINABLE HUMAN BEING: SUSTAINABILITY AND FUNDAMENTAL GUARANTEES**

**Catharina Orbage De Britto Taquary Berino  
Eneida Orbage De Britto Taquary**

#### **Resumo**

O presente artigo analisa a perspectiva da evolução de sustentabilidade como fomento da dignidade da pessoa humana em consonância com o indivíduo sustentável. A problemática pauta-se no que é ser sustentável e como efetivar essa sustentabilidade. As hipóteses para o referido problema circundam hard law, soft law, jurisdição e índice de desenvolvimento humano. O objetivo desta pesquisa é fomentar o ser humano enquanto pessoa sustentável fruto do Welfare State. A metodologia utilizada é a análise documental e a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Direito sustentável, Sustentabilidade, Direitos fundamentais, Dignidade da pessoa humana, Garantias constitucionais

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the perspective of the evolution of the sustainability of the human person in line with the sustainable individual. The problem is based on what it means to be sustainable and how to achieve this sustainability. As hypotheses for the aforementioned problem, hard law, soft law, rights and the human development index are included. The objective of this research is to promote the human being as a sustainable person as a result of the Social Welfare State. The methodology used is a documental analysis and a bibliographic research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sustainable law, Sustainability, Fundamental rights, Dignity of human person, Constitutional guarantees

## **1 A IDEIA DE SUSTENTABILIDADE: UMA INTRODUÇÃO**

Em seus rudimentos literais, sustentabilidade significa a capacidade de manter alguma entidade, resultado ou processo ao longo do tempo. A agricultura, o manejo florestal ou o investimento financeiro podem ser considerados sustentáveis, o que significa que a atividade não esgota os recursos materiais dos quais depende (JENKINS. 2022. PP. 380 - 384).

Um uso análogo do termo sustentabilidade refere-se a condições sociais dependentes; por exemplo, um tratado de paz, uma política econômica ou uma prática cultural podem ser sustentáveis se não esgotar o apoio de uma comunidade política (JENKINS. 2022. PP. 380 - 384).

Em seu uso cada vez mais comum, o conceito de sustentabilidade enquadra as maneiras pelas quais os problemas ambientais comprometem as condições de sistemas econômicos, ecológicos e sociais saudáveis (JENKINS. 2022. PP. 380 - 384).

Em escala global, o desafio político da sustentabilidade levanta um conjunto de problemas básicos e objetivos abrangentes. Ao focalizar a dependência ecológica dos sistemas econômicos e sociais, a sustentabilidade ilumina os efeitos mútuos entre a degradação ambiental causada pelas atividades humanas e os perigos aos sistemas humanos apresentados pelos problemas ambientais globais (JENKINS. 2022. PP. 380 - 384).

O conceito de sustentabilidade levanta, assim, uma questão básica: a atividade humana pode manter-se e manter seus objetivos com sucesso sem esgotar os recursos dos quais depende? (JENKINS. 2022. PP. 380 - 384).

Fazer essa pergunta direciona a atenção para o impacto planetário da atividade humana e sua durabilidade ao longo do tempo. Provoca, portanto, uma reflexão sobre a maneira e os propósitos da sociedade humana global (JENKINS. 2022. PP. 380 - 384).

Problemas como perda de biodiversidade e mudanças climáticas apontam para o alcance global dos poderes da humanidade e a escala de seu risco. Mitigar seu impacto e risco parece exigir reforma em muitos sistemas humanos – financeiro, político, produção, energia, transporte e até comunicação e educação (JENKINS. 2022. PP. 380 - 384).

No entanto, essas reformas podem complicar outros objetivos da comunidade internacional, como superar a pobreza extrema e proteger os direitos humanos. Como esses interesses sobrepostos podem ser priorizados? (JENKINS. 2022. PP. 380 - 384).

É claro que as relações mútuas que a sustentabilidade traz à tona iluminam a dependência desses objetivos das condições ecológicas; a superação da pobreza não pode, a

longo prazo, competir com a proteção da biodiversidade suficiente (JENKINS. 2022. PP. 380 - 384).

O desafio prático da sustentabilidade é encontrar formas específicas de perseguir esses objetivos distintos que se adequem à sua relação mútua. Aí reside a possibilidade de manter (ou desenvolver) ao longo do tempo uma qualidade de vida humana digna para todos.

Os conceitos de sustentabilidade confrontam as sociedades com um novo tipo de questão moral: o que deve ser sustentado? Que bens podem estar em perigo pela dramática expansão dos sistemas humanos? Quais bens devem ser protegidos? Quais objetivos devem ser perseguidos? E qual é a base compartilhada para fazer isso? (JENKINS. 2022. PP. 380 - 384).

Dentro de instituições particulares, essas questões práticas podem ser contextualizadas pelo propósito do grupo e sua relação com os sistemas ecológicos e sociais. Para uma universidade, a sustentabilidade pode ser principalmente um aspecto de como ela gerencia seus sistemas energéticos e alimentares em relação não apenas ao seu orçamento, mas também ao seu senso de liderança cívica e missão educacional. Para uma corporação, sustentabilidade pode significar antecipar como a reflexividade dos sistemas ecológicos, econômicos e sociais determinará as condições do mercado por períodos de tempo mais longos do que aqueles cobertos por relatórios trimestrais ou anuais (JENKINS. 2022. PP. 380 - 384).

Nos níveis local e global, então, a sustentabilidade direciona a atenção prática para a complexa mutualidade dos sistemas humanos e ecológicos. A saúde econômica, a integridade ecológica, a justiça social e a responsabilidade com o futuro devem ser integradas para abordar vários problemas globais dentro de uma visão social coerente, durável e moral. O escopo inclusivo e a visão prospectiva tornam a sustentabilidade ideologicamente absorvente e politicamente popular (JENKINS. 2022. PP. 380 – 384).

A sustentabilidade é usada para argumentar a favor e contra os tratados climáticos, a favor e contra o livre mercado, a favor e contra os gastos sociais e a favor e contra a preservação ambiental. Encontrar uma definição padrão parece difícil (JENKINS. 2022. PP. 380 – 384).

Alguns críticos, portanto, descartaram a sustentabilidade como conceitualmente sem sentido, ou, pelo menos, muito suscetível a ideias concorrentes para ser politicamente útil. Mas, desde que as divergências geralmente reconheçam o *feedback* mútuo entre os sistemas humanos e ecológicos, elas refletem diferenças substantivas sobre o que sustentar ao longo do tempo. Assim, a sustentabilidade produz uma significativa arena discursiva para um novo tipo

de debate moral e político. Precisamente porque essas considerações são tão urgentes e importantes que tornam possível esperar diversidade de opinião e desacordo conceitual (JENKINS. 2022. PP. 380 – 384).

O próprio fato de o debate sobre o que deve ser sustentado ocorrer como uma questão política prática indica novas dimensões da responsabilidade humana e reflete novas condições de risco. Os poderes tecnológicos e econômicos da humanidade expandiram-se tão dramaticamente no Século XX que o destino das gerações futuras e a sobrevivência de muitas outras formas de vida estão agora sujeitas a decisões políticas (JENKINS. 2022. PP. 380 – 384).

Impactos anteriormente impensáveis, como uma extinção em massa causada pela humanidade ou mudanças antropogênicas significativas na biosfera do planeta, indicam uma grande mudança na relação da humanidade com o resto da natureza e seu próprio futuro. No entanto, o Século XX também testemunhou a formação de uma comunidade internacional cujas instituições buscavam expectativas reais de tirar os pobres da miséria e assegurar os direitos humanos básicos em todos os países (JENKINS. 2022. PP. 380 – 384).

O reconhecimento da responsabilidade humana também se expandiu em escopo temporal (ou seja, obrigações para com as gerações futuras), escala espacial (ou seja, consideração de processos planetários) e alcance cultural (ou seja, uma ética compartilhada por todas as nações e povos). A sustentabilidade nomeia uma maneira importante de invocar e organizar essas novas responsabilidades (JENKINS. 2022. PP. 380 – 384).

## **2 DIREITO SUSTENTÁVEL**

O princípio de ação central do desenvolvimento sustentável é a tomada de decisão integrada – a incorporação de considerações e objetivos ambientais, sociais e econômicos nas decisões. Os governos nacionais em particular precisam integrar a regulamentação ambiental, de saúde e segurança com políticas industriais, comerciais e de emprego (ASHFORD. HALL. 2011. P. 282).

A integração de múltiplos objetivos nacionais necessariamente abre mais espaço para resolver problemas. A integração promove a inovação tecnológica porque uma gama maior de objetivos que se reforçam mutuamente pode apresentar um número maior de opções para atingir esses objetivos (ASHFORD. HALL. 2011. P. 282).

Os governos podem alcançar esse tipo de integração de políticas por meio de uma variedade de ferramentas legais e políticas, incluindo o uso de regulamentação para promover

a inovação; pesquisa e desenvolvimento; removendo as barreiras regulatórias à inovação; políticas fiscais; e encorajamento da negociação entre gestão e trabalho antes que as mudanças tecnológicas sejam planejadas e implementadas (ASHFORD. HALL. 2011. P. 282).

A integração entre os níveis de governo também é importante. Em muitos casos, as regras legais para um objetivo de sustentabilidade específico em um nível mais alto de governo são completamente separadas das regras legais relevantes em um nível inferior de governo. Como resultado, o nível mais baixo do governo pode tomar decisões que frustram ou impedem as metas de sustentabilidade (MEDINA. TARLOCK. 2010. PP. 1742 – 1764).

A maioria dos pesquisadores reconhece que a sustentabilidade requer novas leis e modificações nas leis existentes. É menos frequentemente reconhecido, todavia, que a sustentabilidade pode ser alcançada simplesmente aplicando as leis existentes a novos problemas, ou fazendo mudanças incrementais nessas leis. Muitas, mas não todas, essas leis são leis ambientais tradicionais (CRAIG. RUHL. 2010. PP. 1380).

Da mesma forma, ferramentas legais e políticas que podem ser usadas para promover a gestão sustentável dos ecossistemas costeiros – estratégias de gestão integradas e baseadas no local e regulamentações inovadoras, incluindo instrumentos baseados no mercado. Seu ponto de partida é a lei existente e como essas leis existentes podem ser modificadas para alcançar resultados mais sustentáveis, incluindo a adaptação às mudanças climáticas (CRAIG. RUHL. 2010. PP. 1380).

Por exemplo, o uso mais amplo de estruturas de governança colaborativa, maior uso de “lei reflexiva” (como relatórios de informações) e mais uso de incentivos econômicos. Embora reconheçam que os governos começaram a usar essas ferramentas, eles argumentam que elas poderiam ser usadas de forma mais abrangente e criativa como parte de novas instituições de governança sustentável (CRAIG. RUHL. 2010. PP. 1380).

Muitas das leis que fornecem pontos de partida para a sustentabilidade não são leis ambientais. Uma lei cubana de 1994 tornou mais fácil para os moradores de áreas urbanas cultivar e vender alimentos em terras não utilizadas. Desde então, o governo tem prestado assistência financeira, técnica e de marketing para esse tipo de agricultura (GOEPEL. 2010. PP. 1703-1705).

O programa geral aumentou o acesso aos alimentos, levou a uma produção de alimentos mais orgânica e sustentável e criou empregos – todos os elementos-chave de um programa de segurança alimentar – embora muitos alimentos sejam vendidos no mercado negro ou em moeda estrangeira. Cuba tem um dos países mais agressivos e sustentáveis do mundo (GOEPEL. 2010. PP. 1703-1705).

O Direito Civil de propriedade, particularmente a lei que envolve comunidades de interesse comum (conhecidas como associações de proprietários em um contexto residencial) também pode ser usada para promover a sustentabilidade. Grupos de proprietários poderiam usar a lei de comunidades de interesse comum para se organizarem para prestar esses serviços coletivamente. Embora a organização de tais comunidades exija que os proprietários de terras tomem muitas decisões – incluindo o que eles querem produzir como um grupo e como alocar os benefícios – essas comunidades forneceriam oportunidades econômicas que também beneficiariam o meio ambiente (SCHUTZ. 2010. PP. 2320-2348).

Essas leis não precisam ser da mesma jurisdição; o direito comparado tem um papel significativo a desempenhar na busca pela sustentabilidade. Existem mecanismos possíveis para institucionalizar a sustentabilidade. Cada um desses mecanismos é baseado em uma lei existente de qualquer jurisdição. Para cada um, identificam-se maneiras pelas quais uma lei existente pode ser modificada, fortalecida ou estendida para promover a sustentabilidade em nível nacional. A adaptação incremental das leis existentes significa que as inovações que elas representam são alcançáveis (ABBOTT. MARCHANT. 2010. PP. 1938).

As leis existentes também podem ser efetivamente complementadas com outras abordagens, incluindo técnicas de *marketing* social baseadas na comunidade. O *marketing* social baseado na comunidade visa produzir mudança comportamental por meio de comunicação direta e iniciativas de nível comunitário, concentrando-se na remoção de barreiras à mudança (KENNEDY. 2010. PP. 1139).

Essas técnicas de *marketing* incluem compromissos públicos, incentivos, estratégias de comunicação pública, estímulos para incentivar ações que as pessoas não fariam de outra forma e normas sociais (KENNEDY. 2010. PP. 1139).

Um corpo considerável de pesquisas em ciências sociais demonstra que o *marketing* social baseado na comunidade pode fazer com que o comportamento individual seja mais sustentável. Ela fornece exemplos em que os apelos de *marketing* social feitos a indivíduos resultaram em uma regulamentação ambiental mais eficaz, incluindo a redução da poluição do ar em Portland, Oregon, e restrições ao uso da água em Kamloops, British Columbia. A regulamentação ambiental e o *marketing* social baseado na comunidade juntos são mais eficazes e mais econômicos do que qualquer um por si só (KENNEDY. 2010. PP. 1139).

Em todo o mundo, unidades subnacionais de governo – como províncias, estados e unidades governamentais locais – têm responsabilidade legal substancial, se não primária, por questões centrais ao desenvolvimento sustentável. Estes incluem, mas não estão limitados a, educação, fornecimento de água potável e coleta de esgoto e controle do uso da terra. Este é o

caso não apenas em nações com uma forma de governo federal, mas também em países como o Reino Unido, onde houve uma devolução substancial da autoridade de tomada de decisão (incluindo autoridade para estratégias de desenvolvimento sustentável) para governos subnacionais (por exemplo, Escócia, País de Gales, Irlanda do Norte) (ROSS. 2010. PP. 1106 – 1107).

Em vista disso, muito do progresso necessário para alcançar a sustentabilidade, bem como os obstáculos mais importantes para sua conquista, estão localizados no nível subnacional. No entanto, quando a responsabilidade é compartilhada em algum grau entre os níveis nacional e subnacional, a falta de ação nacional em questões importantes (por exemplo, mudanças climáticas) pode levar os governos subnacionais a abordar essa questão por conta própria (MEDINA. TARLOCK. 2010. PP. 1742 – 1764).

Além da responsabilidade legal, a escala mais granular da tomada de decisão em níveis mais locais corresponde à escala mais granular do problema. Um melhor planejamento e tomada de decisões sobre o uso local da terra e a sustentabilidade podem tornar as comunidades significativamente mais habitáveis, porque esse é o nível em que muitos dos desafios relevantes ocorrem, e também o nível em que as decisões são tomadas (MEDINA. TARLOCK. 2010. PP. 1756 – 1757).

Por exemplo, a lei do patrimônio genético da Toscana permite a listagem e troca limitada de raças e variedades locais de plantas cultivadas, identificando-as e incentivando sua proteção. Tal lei provavelmente seria muito mais difícil de implementar em nível nacional na Itália (GOEPEL. 2010. PP. 1702 – 1703).

Ao mesmo tempo, há limites para a eficácia da tomada de decisões nos níveis subnacionais de governo. Assim, a maior frequência e gravidade das secas por causa das mudanças climáticas podem forçar os governos nacionais a assumir mais responsabilidade por questões como a sustentabilidade da água. Onde isso ocorre, as unidades governamentais subnacionais (como os estados dos EUA), onde a maioria das decisões sobre leis de água são tomadas, provavelmente acabarão com menos responsabilidades (ADLER. 2010. PP. 2176 – 2196).

Um problema enorme, mas não caracterizado, é até que ponto a lei agora trabalha contra a sustentabilidade. As leis ambientais são fáceis de identificar porque geralmente são rotuladas como tal. Por outro lado, existem poucas leis explicitamente antiambientais ou antissustentabilidade. Em vez disso, tais leis merecem ser incluídas na lei do desenvolvimento insustentável por causa de seus efeitos (ADLER. 2010. PP. 2176 – 2196).

As leis de uso da terra são parte do problema. A lei de uso do solo dos Estados Unidos, por exemplo, encoraja as cidades a não restringir as escolhas residenciais e comerciais de uso do solo, mas a expandir o alcance dessas escolhas, favorecendo a urbanização suburbana de baixa densidade caracterizada pela segregação econômica, racial e social (MEDINA. TARLOCK. 2010. P. 1745)..

Da mesma forma, os regimes legais existentes tratam a seca de uma maneira amplamente reativa, falham em promover sistemas e práticas sustentáveis que possam ajudar a mitigar ou prevenir os impactos da seca e, de certa forma, realmente diminuem a sustentabilidade e, portanto, aumentam a vulnerabilidade da sociedade a seca (ADLER. 2010. PP. 2176 – 2196).

Os beneficiários insustentáveis do atual sistema são apoiados e encorajados por uma variedade de leis, e que eles usam essas leis e instituições legais existentes para resistir à mudança (ASHFORD. HALL. 2011. P. 282).

Enquanto o desenvolvimento sustentável é comumente entendido como envolvendo a relação entre os domínios social, ambiental e econômico da existência humana, há quem insista na primazia de proteger e restaurar a sustentabilidade ecológica. É preciso haver um resultado ecológico, porque a base ecológica para a sobrevivência humana está em risco (BOSSERMANN. 2010. PP. 2424 – 2448).

A lei ambiental não impediu a continuação da degradação ambiental generalizada em todo o mundo; os comuns globais – clima, biodiversidade, oceanos – estão em rápido declínio e a pegada ecológica humana tanto em termos absolutos quanto per capita está ficando maior (BOSSERMANN. 2010. PP. 2424 – 2448).

Embora a imprecisão do desenvolvimento sustentável seja amplamente lamentada, os acordos internacionais nos quais a sustentabilidade se baseia, bem como um corpo crescente de estudos e experiências, estabeleceram princípios jurídicos básicos para a sustentabilidade. No mínimo oito desses princípios são imediatamente identificáveis: o princípio do poluidor-pagador, o uso da melhor ciência disponível, o princípio da precaução, sustentabilidade intergeracional, sustentabilidade transnacional, prestação de contas de serviços ecossistêmicos, tomada de decisão integrada e gestão adaptativa (CRAIG. RUHL. 2010. PP. 1367-1375).

De forma semelhante, é preciso insistir na necessidade da sustentabilidade ecológica como um princípio de sustentabilidade fundamental para o direito. A sustentabilidade ecológica pode ser definida como preservação ou restauração da integridade de qualquer ecossistema na biosfera e definiria integridade ecológica como a capacidade de um

ecossistema de se recuperar de distúrbios e restabelecer sua estabilidade, diversidade e resiliência (GOEPEL. 2010. PP. 1696 – 1698).

Também houve esforços formais para estabelecer princípios de governança nacional que possam ser aplicados à sustentabilidade. Um projeto da *International Law Association* para estabelecer sete princípios específicos (uso sustentável dos recursos naturais; equidade e erradicação da pobreza; abordagem preventiva; participação pública e acesso à justiça; boa governança; responsabilidades comuns, mas diferenciadas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento), nações e integração de direitos humanos e objetivos sociais, econômicos e ambientais) (GOEPEL. 2010. PP. 1696 – 1698).

Esses princípios também podem ser aplicados à governança nacional. Como exemplo, a Comissão de Desenvolvimento Sustentável do Reino Unido utilizou três critérios amplos que são essenciais para que o desenvolvimento sustentável aconteça em nível nacional. Estes são a compreensão pública do quadro geral; uma estrutura abrangente para integrar prioridades conflitantes; e um conjunto de ferramentas de políticas, práticas e leis para a implementação da sustentabilidade (ROSS. 2010. PP. 1104 – 1105).

No nível internacional, os estudiosos costumam distinguir entre *hard law* (por exemplo, tratados que estão em vigor) e *soft law* (por exemplo, declarações em conferências internacionais). Na prática, porém, há uma escala móvel de “dureza” e “suavidade” tanto em nível nacional quanto internacional; algumas leis duras contêm requisitos leves (por exemplo, para “considerar” ou “avaliar”), enquanto alguns instrumentos de leis leves contêm normas de leis rígidas (por exemplo, princípios jurídicos) (ABBOTT. MARCHANT. 2010. PP. 1938).

É possível analisar ao menos cinco mecanismos com base em sua relativa dureza ou suavidade e concluem que instituições com formas e níveis muito variados de autoridade legal podem fazer contribuições valiosas para as leis e políticas de sustentabilidade; a consideração não deve ser limitada a instituições com mandatos legais “*hard*” (ABBOTT. MARCHANT. 2010. PP. 1960).

De fato, alguns mecanismos podem nem mesmo se qualificar como *soft law*. Normas sociais, comunicações públicas e outros aspectos do marketing social baseado na comunidade, no entanto, também podem mudar o comportamento individual em uma direção mais sustentável (KENNEDY. 2010. PP. 1155).

### 3 A EXEGESE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em sua manifestação contemporânea, os direitos humanos são um conjunto de direitos individuais e coletivos que foram formalmente promovidos e protegidos pelo direito internacional e interno desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Argumentos, teorias, proteções e violações de tais direitos, no entanto, existem há muito mais tempo, mas desde a Declaração Universal, a evolução de sua proteção jurídica expressa cresceu rapidamente.

Hoje, os numerosos tratados internacionais sobre direitos humanos promulgados desde a Declaração Universal, da qual um número cada vez maior de Estados-nação são parte, definem o conteúdo central dos direitos humanos que devem ser protegidos nas categorias civil, política, econômica, social e direitos de solidariedade (ALMOND. VERBA. 1963. P. 10).

A coleção de direitos humanos protegidos pelo direito internacional baseia-se em uma longa tradição de direitos da filosofia, história e teoria política normativa e agora inclui cinco dimensões ou gerações de direitos que se tornaram atalhos úteis para falar sobre direitos humanos entre acadêmicos e profissionais (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

Essas três categorias são: (1) direitos civis e políticos, (2) direitos econômicos, sociais e culturais; (3) direitos de solidariedade – transindividuais; (4) democracia e informação e (5) direito à paz.

Tem-se entendido tipicamente que indivíduos e determinados grupos são portadores de direitos humanos, enquanto o Estado é o principal órgão que pode proteger e/ou violar os direitos humanos (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

A sociologia política dos direitos humanos argumenta que as lutas históricas dos grupos oprimidos têm proporcionado um maior grau de proteção a conjuntos maiores de indivíduos e grupos cujos direitos nem sempre foram garantidos enquanto o próprio Estado, na tentativa de construir uma identidade nacional e fortalecer sua capacidade governar, estendeu várias proteções de direitos a setores cada vez maiores da sociedade (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

A luta pelos direitos humanos e os argumentos contemporâneos sobre sua contínua promoção e proteção se estenderam além da atenção exclusiva às obrigações legais dos Estados-nação e começaram a se concentrar em como atores não estatais, como movimentos de guerrilha, organizações terroristas, senhores da guerra, organizações multinacionais corporações e instituições financeiras internacionais podem ser concebidas como responsáveis

por violações de direitos humanos e como essas entidades podem ter uma obrigação de sua proteção (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

Os direitos civis e políticos sustentam a santidade do indivíduo perante a lei e garantem sua capacidade de participar livremente na sociedade civil, econômica e política. Os direitos civis incluem direitos como o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; o direito à igualdade perante a lei; o direito de proteção contra prisão arbitrária; o direito ao devido processo legal; o direito a um julgamento justo; e o direito à liberdade religiosa e ao culto (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

Quando protegidos, os direitos civis garantem a personalidade e a liberdade de interferência ou violência sancionada pelo Estado. Os direitos políticos incluem direitos como o direito à palavra e à expressão; os direitos de reunião e associação; e o direito de voto e participação política (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

Os direitos políticos garantem, assim, os direitos individuais de envolvimento nos assuntos públicos e nos assuntos de Estado. De muitas maneiras, tanto histórica quanto teoricamente, os direitos civis e políticos têm sido considerados direitos humanos fundamentais para os quais todos os estados-nação têm o dever e a responsabilidade de defender. Eles também têm sido vistos como direitos ditos negativos, uma vez que apenas exigem a ausência de sua violação para serem mantidos (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

Os direitos sociais e econômicos incluem direitos como o direito a uma família; o direito à educação; o direito à saúde e ao bem-estar; o direito ao trabalho e à remuneração justa; o direito de formar sindicatos e associações livres; o direito ao lazer; e o direito à segurança social (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

Quando protegidos, esses direitos ajudam a promover o florescimento individual, o desenvolvimento social e econômico e a autoestima. Os direitos culturais, por outro lado, incluem direitos como o direito aos benefícios da cultura; o direito à terra indígena, rituais e práticas culturais compartilhadas; e o direito de falar a sua própria língua e educação na língua materna (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

Os direitos culturais destinam-se a manter e promover afiliações culturais subnacionais e identidades coletivas, e proteger as comunidades minoritárias contra as incursões de projetos nacionais assimilacionistas e de construção da nação (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

Em contraste com o primeiro conjunto de direitos, este segundo conjunto de direitos sociais, econômicos e culturais é muitas vezes visto como um conjunto de direitos programáticos e aspiracionais que os governos nacionais devem se esforçar para alcançar por

meio de implementação progressiva. Eles foram, portanto, considerados menos fundamentais do que o primeiro conjunto de direitos e são vistos como direitos positivos cuja realização depende fortemente da capacidade fiscal dos estados (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

Os direitos de solidariedade, que incluem direitos a bens públicos como desenvolvimento e meio ambiente, buscam garantir que todos os indivíduos e grupos tenham o direito de compartilhar os benefícios dos recursos naturais da terra, bem como os bens e produtos que são feitos por meio de processos de crescimento econômico, expansão e inovação (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

Muitos desses direitos são transnacionais na medida em que fazem reivindicações contra nações ricas para redistribuir riquezas para nações pobres, cancelar ou reduzir obrigações de dívida internacional, pagar indenização por aventuras imperiais e coloniais passadas, reduzir a degradação ambiental e ajudar a promover políticas de desenvolvimento sustentável (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

Na quarta dimensão de direitos humanos é possível observar efeitos da globalização como a busca pela democracia através da garantia e manutenção do Estado Democrático de Direito, bem como também da própria liberdade de informação também fomentada em Estados Democráticos.

A quinta geração de direitos humanos reflete a perspectiva da paz. Esta abordada em vários aspectos, os quais não somente se destinam a não realização de guerras, mas também a própria paz de espírito, o acesso efetivo à resolução alternativa de conflitos conforme aborda a PhD Catharina Taquary Berino em seu livro *O Direito Fundamental à Resolução Pacífica de Conflitos: Psicologia Jurídica, Mediação e Comunicação Não Violenta* (TAQUARY BERINO. 2021. PP. 01 – 109).

Das cinco dimensões de direitos, a terceira dimensão tem caráter progressista e reflete uma certa reação contra os piores efeitos da globalização, bem como a relativa eficácia da ideologia política "verde" e da mobilização social em torno das preocupações com a saúde da população. Planeta (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

A distinção entre essas gerações de direitos segue a luta histórica por eles, o surgimento dos instrumentos internacionais separados que os protegem, os argumentos filosóficos sobre seu status e as questões metodológicas que cercam sua medição (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

Mas seções significativas da comunidade de direitos humanos desafiaram essas distinções tradicionais entre gerações de direitos humanos e buscaram estabelecer a afirmação geral de que todos os direitos são indivisíveis e se reforçam mutuamente, um sentimento que

encontrou expressão formal na Declaração e Programa de Viena de 1993 (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

Tal desafio sugere que é impossível falar sobre certos conjuntos de direitos humanos isoladamente, uma vez que a proteção de um direito pode ser altamente dependente da proteção de outros direitos. Por exemplo, a proteção total do direito ao voto é em grande parte sem sentido em sociedades que não têm provisão adequada de saúde, educação e assistência social, uma vez que altas taxas de analfabetismo e pobreza podem significar a privação de fato de grandes setores da população (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

Da mesma forma, os interessados em combater a tortura precisam examinar as possíveis razões socioeconômicas, culturais e organizacionais subjacentes à prática da tortura, que podem depender da proteção variável de outros direitos humanos (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

Este desafio dos direitos humanos também sugere que há uma falsa dicotomia entre direitos negativos e positivos que tende a privilegiar os direitos civis e políticos sobre os direitos econômicos e sociais, uma vez que a proteção dos primeiros parece menos dependente de recursos estatais do que este último (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

Uma resposta a essa falsa dicotomia é afirmar que todos os direitos são positivos, uma vez que a proteção total de todas as categorias de direitos humanos depende, em última análise, da capacidade fiscal relativa dos estados (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

Nessa visão, a proteção dos direitos de propriedade requer um judiciário, uma força policial e um corpo de bombeiros bem financiados, bem como uma infraestrutura bem desenvolvida que possa transmitir informações, bens e serviços no caso de a propriedade estar ameaçada em alguns países. Maneira (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

Um argumento semelhante pode ser feito sobre a garantia do direito de voto. Além de proibir a intimidação e a discriminação nas urnas, a realização de eleições livres e justas requer uma enorme quantidade de apoio financeiro, tecnologia e infraestrutura, cuja necessidade foi ilustrada dramaticamente pelo processo altamente contestado e resultado das eleições presidenciais de 2000 nos Estados Unidos (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

E, como acima, a prevenção da tortura envolve treinamento e educação dentro das forças policiais e de segurança, o que implica a necessidade de recursos financeiros significativos do Estado (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

Outra resposta à divisão tradicional entre direitos humanos positivos e negativos é vê-los como tendo dimensões positivas e negativas, cuja delimitação completa é essencial para a medição dos direitos humanos (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

Ao afirmar que todos os direitos são positivos, podemos perder de vista características negativas significativas dos direitos humanos. Embora seja claramente possível ver acima como os direitos civis e políticos têm características positivas (ou seja, a provisão de judiciários bem financiados, programas de treinamento e educação e infraestrutura bem desenvolvida), é igualmente possível ver como os direitos econômicos e sociais têm características negativas significativas (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

Por exemplo, assim como a tortura pelo Estado é vista como evitável se apenas o Estado se abstivesse de torturar, a discriminação na educação e saúde pública é igualmente evitável se o Estado se abstivesse de discriminar (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

Desta forma, é igualmente possível ter uma abordagem de violação para estudar a promoção e proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais como é para estudar a promoção e proteção dos direitos civis e políticos (LANDMAN. 2005. PP. 01 – 38).

#### **4 O SER HUMANO SUSTENTÁVEL**

Permitir que todos sejam capazes e livres para fazer as coisas e serem a pessoa que querem ser é o objetivo do desenvolvimento humano. Conforme mencionado na introdução, o desenvolvimento humano é, em princípio, o que os proponentes da sustentabilidade querem sustentar. Isso pode exigir alguma explicação adicional. Afinal, se o termo desenvolvimento sustentável for especificado, geralmente é feito como desenvolvimento econômico sustentável em vez de desenvolvimento humano sustentável (NEUMAYER. 2010. PP. 01 – 36).

No entanto, bem entendido, não há diferença real entre desenvolvimento econômico e desenvolvimento humano. Fornecer às pessoas a capacidade de satisfazer suas necessidades, desejos e anseios está no centro do verdadeiro desenvolvimento econômico (NEUMAYER. 2010. PP. 01 – 36).

Isso fica claro na definição mais comumente citada de desenvolvimento sustentável como desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade do futuro de atender às suas próprias necessidades (WCED. 1987. PP. 43).

No entanto, também é, pelo menos, compatível com uma definição de desenvolvimento econômico como sustentável se não diminuir a capacidade de fornecer utilidade *per capita* não decrescente para o infinito, que é uma definição econômica comum de desenvolvimento sustentável (NEUMAYER. 2010. PP. 01 – 36).

De fato, com suas respectivas ênfases nas capacidades, habilidades e capacidades, o desenvolvimento humano e o desenvolvimento sustentável compartilham a visão básica de que o desenvolvimento envolve capacitar as pessoas. Como as pessoas obtêm utilidade de muitas coisas além da renda, o desenvolvimento econômico deve ser muito mais do que aumentar a renda *per capita*, abrangendo também itens como meio ambiente, saúde, educação, autonomia e liberdade, que contribuem para o desenvolvimento humano (LAYARD. 2006. PP. 01 – 52).

Muitas vezes, no entanto, o foco no debate sobre sustentabilidade tem sido a simples sustentabilidade do consumo. Apesar das ressalvas às vezes adicionadas de que o consumo deve ser entendido de forma ampla, abrangendo itens como amenidades e serviços ambientais não comerciais, o foco analítico no consumo é potencialmente perigoso se diminuir o fato de que o desenvolvimento é sobre muito mais do que o consumo (NORDHAUS. 2008. PP. 34).

Além disso, o debate sobre sustentabilidade às vezes considera itens essenciais do desenvolvimento humano, como a educação para levar uma vida informada e autodeterminada, meramente como instrumental, como capital com o qual o futuro fluxos de utilidade podem ser produzidos (NEUMAYER. 2010. PP. 01 – 36).

A literatura sobre desenvolvimento humano com ênfase nas múltiplas dimensões do desenvolvimento, reconhecendo que a renda é um determinante importante, mas também indo muito além dela, é muito pertinente aqui (NEUMAYER. 2010. PP. 01 – 36).

O mesmo se aplica à sua ênfase na educação e na saúde não apenas como instrumentalmente produtivas, mas valiosas e, portanto, desejáveis por direito próprio. Serve para lembrar aos proponentes da sustentabilidade que o debate sobre o que deve ser sustentado é tão importante quanto como sustentá-lo (NEUMAYER. 2010. PP. 01 – 36).

Além disso, a literatura sobre desenvolvimento humano é muito clara que as pessoas devem ter liberdade e escolhas para satisfazer suas necessidades, desejos e vontades – ou não. Isso é compatível com a definição de desenvolvimento sustentável como capacidade não decrescente de fornecer utilidade *per capita* não decrescente para o infinito citado acima (NEUMAYER. 2010. PP. 01 – 36).

Em outras palavras, é compatível com a chamada abordagem do capital para o desenvolvimento sustentável. No entanto, a sustentabilidade às vezes é definida como utilidade *per capita* não decrescente como tal. Embora isso pareça apenas uma pequena diferença semântica, o desenvolvimento humano serve para lembrar os proponentes da sustentabilidade que as pessoas são pessoas reais com liberdades e escolhas, não clientes do

estado de bem-estar social que recebem uma certa quantidade de utilidade pelo planejador de bem-estar social onipotente (NEUMAYER. 2010. PP. 01 – 36).

A literatura sobre desenvolvimento humano lembra aos proponentes da sustentabilidade que a equidade intrageracional é tão importante quanto a equidade intergeracional (NEUMAYER. 2010. PP. 01 – 36).

Em princípio, existem duas maneiras diferentes de tentar integrar as preocupações de sustentabilidade em medidas de desenvolvimento humano como o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH. Primeiro, pode-se tentar ajustar o próprio IDH e incorporar a sustentabilidade à medida, adicionando outro item ou revisando um item existente para incluir a sustentabilidade. Em segundo lugar, pode-se tentar deixar o IDH como está, mas acrescentar as preocupações de sustentabilidade como qualificação externa ao nível indicado de desenvolvimento humano alcançado (NEUMAYER. 2010. PP. 01 – 36).

Se a proposta de vincular a medição do desenvolvimento humano com a sustentabilidade apresentada neste documento deve ser levada a sério, então a cobertura de países para os quais estão disponíveis dados sobre economias genuínas e pegadas ecológicas, as medidas de sustentabilidade fraca e forte, estão disponíveis, precisa ser alargado e deve ser combinado com a base de dados do IDH de modo a incluir todos os países abrangidos pelo IDH (NEUMAYER. 2010. PP. 01 – 36).

Só fará sentido indicar a potencial insustentabilidade do desenvolvimento humano alcançado se este exercício for realizado para todos os países. Além disso, os muitos problemas com ambas as medidas de insustentabilidade precisam ser abordados. Mas tais deficiências metodológicas não devem desviar o foco do quadro principal (NEUMAYER. 2010. PP. 01 – 36).

Quaisquer que sejam as deficiências específicas do exercício empírico, os resultados mostraram claramente que, sem exceção, os países com desenvolvimento humano muito alto, bem como a maioria dos países com alto desenvolvimento humano, não alcançam uma sustentabilidade forte, conforme indicado pelas pegadas ecológicas *per capita* (NEUMAYER. 2010. PP. 01 – 36).

Seu modelo de desenvolvimento humano não deve, portanto, ser recomendado a outros países, pelo menos não se aderimos à forte visão de sustentabilidade de que certas formas de capital natural são insubstituíveis. Um dos maiores desafios deste século será quebrar a ligação entre níveis elevados a muito elevados de desenvolvimento humano e uma forte insustentabilidade, particularmente sob a forma de emissões de gases com efeito de estufa insustentavelmente elevadas (NEUMAYER. 2010. PP. 01 – 36).

Os resultados também mostraram que os países economicamente dependentes da extração de recursos naturais muitas vezes enfrentam dificuldades para alcançar uma sustentabilidade fraca, medida por economias genuínas. Muitos desses países têm níveis baixos a médios de desenvolvimento humano. Isso levanta a possibilidade verdadeiramente desconcertante de que mesmo os níveis relativamente baixos de desenvolvimento humano alcançados nesses países são precários e podem não ser sustentáveis no futuro às taxas atuais de (sub) investimento dos recursos da extração de recursos naturais em outras formas de capital (NEUMAYER. 2010. PP. 01 – 36).

Outro grande desafio deste século será, portanto, aumentar as taxas de poupança genuínas nesses países fracamente insustentáveis – uma tarefa que muitas vezes exigirá a assistência dos países de alto a muito alto desenvolvimento humano, que enfrentam assim o duplo desafio de alcançar uma forte sustentabilidade para si mesmos. e ajudar outros a alcançar uma sustentabilidade fraca (NEUMAYER. 2010. PP. 01 – 36).

## **5 CONCLUSÃO**

Na presente pesquisa foi possível analisar perspectivas variadas em relação à problemática proposta. Os debates levantados sobre o reconhecimento da responsabilidade humana, o alcance cultural, as noções de obrigações com as gerações futuras circundam a ideia de sustentabilidade neste artigo.

A pesquisa promoveu uma profunda percepção das questões legais que permeiam do Direito Sustentável – as leis não cumprem seus papéis de proteção, uma vez que promovem sistemas e práticas superficiais. Ou seja, diminuem a sustentabilidade mais do que a promovem fomentando a vulnerabilidade social através das normas antiambientais.

A partir disto, as dimensões ou gerações dos direitos humanos foram contestadas. Esta pesquisa evidenciou a dependência entre os ramos dos direitos essenciais para o pleno desenvolvimento humano, visto que, conforme o estudo realizado, o desenvolvimento econômico, educacional, de saúde (dentro outros) será efetivo somente se houver o pleno desenvolvimento humano sustentável.

Portanto, o ser humano sustentável nasce a partir das garantias fundamentais como fruto da busca incessante pela garantia do Estado de bem-estar social. Reafirmando que o desenvolvimento enquanto liberdade (garantias fundamentais) será completo quando e, somente quando, for perceptível que desenvolvimento humano deve ser sustentável para que, então, a dignidade da pessoa humana seja plenamente fomentada e resguardada.

## 6 REFERÊNCIAS

ABBOTT, K.W.; MARCHANT, G.E. Institutionalizing sustainability across the federal government. *Sustainability* 2010, 2, 1924-1942.

ADLER, R.W. *Drought, sustainability, and the law*. *Sustainability* 2010, 2, 2176-2196.

ALMOND, G.; VERBA, S. *The Civic Culture: Political Attitudes and Democracy in Five Nations*. Princeton, Princeton University Press. 1963. PP. 01 – 43.

ASHFORD, N.A.; HALL, R.P. *The importance of regulation-induced innovation for sustainable development*. *Sustainability*. 2011, 3, 270-292.

BOSELDMANN, K. *Losing the forest for the trees: environmental reductionism in the law*. *Sustainability* 2010, 2, 2424-2448.

CRAIG, R.K.; RUHL, J. *Governing for sustainable coasts: complexity, climate change, and coastal ecosystem protection*. *Sustainability* 2010, 2, 1361-1388.

GOEPEL, M. *Formulating future just policies: applying the Delhi sustainable development law principles*. *Sustainability* 2010, 2, 1694-1718.

JENKINS, Willis. *Sustainability Theory*. Berkshire Encyclopedia Of Sustainability: The Spirit Of Sustainability. Yale Divinity School. 2022. pp. 380 – 384.

KENNEDY, A.L. *Using community-based social marketing techniques to enhance environmental regulation*. *Sustainability* 2010, 2, 1138-1160.

LANDMAN, Todd. *The Scope of Human Rights: From Background Concepts to Indicators*. AHRI-COST Action meeting. 2005, Oslo. 2005. PP. 01 - 38.

LAYARD, Richard. *Happiness: Lessons from a New Science*. London: Penguin. 2006.

MEDINA, R.; TARLOCK, A.D. *Addressing climate change at the state and local level: using land use controls to reduce automobile emissions*. *Sustainability* 2010, 2, 1742-1764.

NEUMAYER, Eric. *Human Development and Sustainability*. Journal of Human Development and Capabilities. 2010. PP. 01 – 36.

NORDHAUS, William D. *A Question of Balance – Weighting the Options on Global Warming Policies*. New Haven: Yale University Press. 2008.

ROSS, A. *It's time to get serious—Why legislation is needed to make sustainable development a reality in the UK*. Sustainability 2010, 2, 1101-1127.

SCHUTZ, A.B. *Grassland governance and common-interest communities*. Sustainability 2010, 2, 2320-2348.

TAQUARY BERINO, Catharina Orbage de Britto. **O Direito Fundamental à Resolução Pacífica de Conflitos: Psicologia Jurídica, Mediação e Comunicação Não Violenta**. Ed. Dialética. São Paulo. 2021.

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. *Our Common Future*. Oxford: Oxford University Press. 1997.